COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 124/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Leo Souza

EMENTA: ***Dispõe sobre a vedação à estipulação de prazos diferenciados para a marcação de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de assistência a saúde, bom como fazer a proibição de qualquer forma de distinção entre pacientes beneficiários de planos os seguros privados de saúde e aqueles que arcam com os custos dos serviços mediante recursos próprios.***

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Leo Souza, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***Dispõe sobre a vedação à estipulação de prazos diferenciados para a marcação de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de assistência a saúde, bom como fazer a proibição de qualquer forma de distinção entre pacientes beneficiários de planos os seguros privados de saúde e aqueles que arcam com os custos dos serviços mediante recursos próprios.***

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 65.** A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:
> I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
> a) saúde pública;
> b) higiene;
> c) saneamento básico;
> d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
> e) sistema único de saúde e seguridade social.
> II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;
> III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;
> IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTOS

Trata-se de Projeto de Lei municipal cujo objetivo consiste na proibição de estabelecimentos/serviços de saúde adotem prazos diferenciados na marcação de consultas, exames, procedimentos e demais serviços, vedando distinção entre pacientes atendidos por planos/seguros privados e aqueles atendidos de forma particular (recursos próprios), no âmbito do Município de Natal.

A Constituição consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”.

No plano organizacional, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, inclusive quando executados por particulares.

Somam-se a isso as competências municipais para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, a Lei Orgânica da Saúde prevê atribuições da direção municipal do SUS relacionadas a planejar, organizar, controlar e avaliar ações e serviços de saúde. E, no âmbito de sua atuação, admite-se normatização complementar e

controle/fiscalização de procedimentos de serviços privados vinculados à execução de ações/serviços de saúde, especialmente quando contratualizados/relacionados ao sistema local.

Com esse recorte, a proposição se alinha à finalidade de assegurar igualdade de tratamento no acesso aos serviços e à atuação municipal na fiscalização/organização de serviços de saúde sob sua governança, sem pretender substituir o regime federal de planos de saúde.

No mérito, a medida concretiza o vetor constitucional de isonomia no acesso e reforça boas práticas de atendimento, devendo, contudo, prever expressamente as exceções legítimas, como: urgência/emergência, classificação de risco, prioridades legais e protocolos assistenciais, a fim de não comprometer a segurança do paciente nem a regulação sanitária.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de novembro de 2025



Luciano Nascimento
Vereador Autor - PSD